

**ACÓRDÃO TC-678/2016 – PRIMEIRA CÂMARA**

**PROCESSO** - TC-3437/2015

**JURISDICIONADO** - CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**RESPONSÁVEL** - VALDIR RAMOS MATTUSOCH

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2014  
– 1) REGULAR COM RESSALVA – QUITAÇÃO – 2)  
DETERMINAÇÃO – 3) ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:**

**I RELATÓRIO:**

Trata-se da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Boa Esperança relativa ao exercício de 2014, cuja gestão esteve sob a responsabilidade do senhor Valdir Ramos Mattusoch.

A documentação que compõe os autos foi examinada pela Secretaria de Controle Externo de Contas que elaborou o Relatório Técnico Contábil RTC 8/2016 no qual se apurou possíveis irregularidades.

Com base nestes achados, promoveu-se a citação do agente responsável, conforme Instrução Técnica Inicial ITI 34/2016 e Decisão Monocrática Preliminar DECM 69/2016.

Apresentados os esclarecimentos, a Secretaria de Controle Externo de Contas prolatou a Instrução Técnica Conclusiva ITC 01333/2016-2, recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas, nos seguintes termos:

### 3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à **Câmara Municipal de Boa Esperança**, exercício de 2014, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores, sob a responsabilidade do **Sr. Valdir Ramos Mattsoch**.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR COM RESSALVA** as contas do **Sr. Valdir Ramos Mattsoch**, Presidente da Câmara Municipal, no exercício de funções de ordenador de despesas da Câmara Municipal de Boa Esperança no **exercício de 2014**, na forma do artigo 84, II da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Sugerimos determinar ao Legislativo de Boa Esperança observância às normas contábeis, no sentido de que sejam observados os princípios contábeis e reconhecidas tempestivamente as despesas e passivos correspondentes.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, a análise consignada teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 28/2013.

Ao final, também o Ministério Público Especial de Contas pronunciou-se no mesmo sentido, como se lê no Parecer PPJC 0615/2016-1.

## II FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste sentido, ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações, eis que as razões para sugerirem a **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas apresentadas, referentes ao exercício de 2014, são bastante razoáveis e coadunam-se com as normas atinentes à matéria.

## III – CONCLUSÃO:

Face ao exposto, encampando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que sejam julgadas **REGULARES COM RESSALVAS** as contas da **Câmara Municipal de Boa Esperança**, sob a responsabilidade do Senhor **Valdir Ramos Mattusoch**, relativas ao **exercício de**

**2014**, nos termos do inciso II do art. 84 da Lei Complementar 621/2012, **dando quitação ao responsável**, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.

Por fim, **DETERMINO** ao Legislativo de Boa Esperança observância às normas contábeis, no sentido de que sejam observados os princípios contábeis e reconhecidas tempestivamente as despesas e passivos correspondentes.

Dê-se ciência aos interessados e, após o trânsito em julgado, **arquite-se**.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3437/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia seis de julho de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

**1. Julgar regular com ressalva** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Boa Esperança, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Valdir Ramos Mattusoch, dando-lhe a devida **quitação**;

**2. Determinar** ao Legislativo de Boa Esperança a observância às normas contábeis, no sentido de que sejam observados os princípios contábeis e reconhecidos tempestivamente as despesas e passivos correspondentes;

**3. Arquivar** os presentes autos, após o trânsito em julgado.

### Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento os senhores conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, relator, e o senhor conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, procurador especial de

contas em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2016.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Relator**

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Em substituição**

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral**

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

**Secretário-adjunto das Sessões**